

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB

9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0704171-23.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

RÉU: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação de danos ajuizada por MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS em desfavor de EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., na qual requer, em antecipação de tutela, que este Juízo determine à requerida que exclua da internet, imediatamente, as matérias jornalísticas que seriam alegadamente ofensivas à honra do requerente.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a requerida teria publicado conteúdo inverídico com o fulcro de induzir os leitores da matéria jornalística a erro em relação à idoneidade da pessoa do autor, com o “desvelado propósito de ferir e desgostar a honra do requerente”.

No que tange ao *fumus boni iuris*, aduz que o conteúdo veiculado trata-se de fato não comprovado. Acerca do *periculum in mora*, defende que a publicação do conteúdo está importando “em toda sorte de inconvenientes, transtornos e embaraços ao requerente”.

No mérito pugna pela confirmação da tutela, além da compensação pelos danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, o juiz poderá conceder tutela de urgência, total ou parcialmente, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da medida processual de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão.

O caso *subjudice, prima facie*, revela que não se encontram presentes todos os requisitos ensejadores para a antecipação de tutela, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo na demora, ou seja, não se mostra patente a ocorrência de prejuízo em esperar a formação do contraditório.

No que tange ao *fumus boni iuris*, observo que, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, os documentos juntados aos autos não estão aptos a atestar, de maneira idônea e inconteste, que as matérias jornalísticas veiculam conteúdo inverídico e/ou ilegal e/ou ofensivo à pessoa do autor. Nada obstante, sendo o autor pessoa que exerce atividade política e parlamentar, eventuais críticas ao desempenho do seu mister devem ser ponderadas, em necessária dilação probatória, com a exposição inerente ao seu próprio cargo, bem como com a liberdade de expressão dos cidadãos.

Com efeito, inicialmente cabe mencionar que vivemos numa sociedade livre e democrática, na qual é garantida a livre manifestação do pensamento, contudo, não se admitem excessos, que, caso cometidos, devem ser reparados, bem como adotadas todas as medidas possíveis para evitar a manutenção do dano. Ou seja, a liberdade de imprensa é princípio constitucionalmente protegido e a divulgação de informações traduz-se em verdadeiro interesse público. Não obstante, deve-se primar pela autenticidade, pela lisura, tendo em vista o potencial de lesão a honra e imagem dos cidadãos, além da formação de opinião pública.

Assim, no caso dos autos não se pode, neste juízo de cognição sumária, verificar, de plano, os alegados abusos cometidos, por se tratar de matéria cujo exame exige a prévia formação do contraditório. Apenas com a dilação probatória e o decurso do devido processo legal ter-se-á a necessária segurança para atestar eventual abuso no direito de informar, passível de reparação.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, não se constata outro requisito necessário à concessão da antecipação de tutela, qual seja, o risco de dano irreparável ao agravante, uma vez que as matérias foram publicadas há mais de 2 (duas) semanas, fato que demonstra ser possível aguardar a instrução processual, sem lesão irreparável.

Outrossim, e certo que, em caso de acolhimento da sua pretensão, a extensão do dano - inclusive no aspecto temporal - poderá ser considerada para a fixação do valor da reparação postulada, nos termos do art. 944 do Código Civil, o que reforça a conclusão de inexistência de risco de dano irreparável.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ENTREVISTA. PROGRAMA TELEVISIVO. ERRO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora não

se desconheça que o conteúdo da matéria jornalística confrontada seja prejudicial à imagem pessoal e profissional do agravante, tem-se, por outro lado, que, enquanto não elucidada a veracidade da sua narrativa, mormente quanto à autoria e materialidade das lesões causadas à paciente, não há como se conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. 2. O direito à informação, como expressão da liberdade de imprensa assegurada e apregoada pela Constituição Federal (CF, art. 5.º XIV), deve ser prestigiado, eis que não se admite controle prévio do conteúdo difundido pelos órgãos de imprensa, salvo evidente abuso ou má-fé. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1086509, 07041952520178070000, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIREITO DE RESPOSTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Em observância ao princípio da economia processual, impõe-se analisar o agravo interno conjuntamente ao agravo de instrumento. 2. Para o deferimento de pedido de tutela de urgência é necessário que estejam presentes, em conjunto, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/15. 3. O artigo 7º da lei 13.188/2015 que regula o direito de resposta prevê a existência de prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, para que o direito seja concedido imediatamente. 4. Não é possível a concessão do direito de resposta de forma antecipada quando o texto jornalístico não apresenta ofensa e a suposta inveracidade das informações contidas na reportagem demanda dilação probatória. 5. O exercício imediato do direito de resposta resulta em satisfação da tutela, o que esgota o mérito da demanda, e, por isso, somente é admitido mediante prova cabal do direito. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão n.1038246, 07032299620168070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017)

Nada obstante, conforme o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF, a retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Desta feita, em que pesem as razões expendidas pelo requerente, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia que não se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.**

Sem prejuízo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detem a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Expeça-se mandado de citação.

Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo.

Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo.

Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação:

1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que:

1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes;

1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais;

1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília;

1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente;

1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data;

1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal;

2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão:

2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente.

DEVERÁ ainda as parte ré efetuar o cadastramento no sistema do processo judicial eletrônico - PJe, para efeito de recebimento de citações e intimações, por meio do sítio do TJDF (www.tjdf.jus.br), no menu de serviços 'Cidadãos; Cadastro Empresas - Pje', nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, em cumprimento aos artigos 6º e 246, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. O cadastramento deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de 20/9/2018, data da publicação da Portaria GC 140/2018._

BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:30:32.

GRACE CORREA PEREIRA MAIA

Juíza de Direito

8

Assinado eletronicamente por: GRACE CORREA PEREIRA MAIA

22/02/2019 15:42:34

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29380394



19022215423447200000028137894

IMPRIMIR

GERAR PDF